SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3251375 - MG (2026/0143870-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG151226
		ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255
AGRAVADO	:	MARCIO DANIEL NICODEMOS RAMOS
AGRAVADO	:	MARIS CILENE MIRANDA NICODEMOS RAMOS
ADVOGADA	:	THAIS SQUIZZATO BAGATTINI - MG090073
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NAS DÍVIDAS CIVIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5, n. 7 e n. 83 do STJ, prejudicialidade do dissídio sob a *alínea c* e art. 1.030, V, do CPC; agravo conhecido.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização securitária c/c indenização por danos morais, em razão do falecimento do segurado e da alegada invalidade do cancelamento.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo cancelamento do seguro a pedido do segurado.
4. A Corte de origem reformou a sentença para condenar ao pagamento da indenização, por ausência de solicitação escrita e protocolada, insuficiência de ofícios unilaterais e continuidade da vigência; embargos de declaração rejeitados quanto à irretroatividade da Lei n. 14.905/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 373, I e II, do CPC, quanto ao ônus da prova do fato extintivo; (ii) saber se a conclusão sobre a vigência/cancelamento do seguro e o suposto inadimplemento do prêmio, à luz dos

Documento eletrônico VDA60665746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: c9c58417-443d-4254-b27d-f58f6b94721a

arts. 476 e 757 do CC, pode ser revista em recurso especial; (iii) saber se a alegada violação dos arts. 758 e 763 do CC foi devidamente fundamentada; (iv) saber se incide a Taxa SELIC como índice único de juros moratórios nas dívidas civis, nos termos do art. 406, § 1º, e do parágrafo único do art. 389 do CC e do Tema n. 1368/STJ; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial quanto às questões de ônus da prova e incidência da Taxa Selic.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido atribuiu corretamente à seguradora o ônus de provar o cancelamento da apólice, que caracterizaria fato extintivo do direito dos autores, nos termos do art. 373, II, do CPC e em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a obrigação de indenizar exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório, relativamente à validade do cancelamento e à vigência do seguro à luz dos arts. 476 e 757 do CC.

8. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque a indicação de violação dos arts. 758 e 763 do CC foi genérica e sem delimitação específica acerca dos motivos da ofensa, o que impede o conhecimento do recurso.

9. Ocorre a ofensa dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do CC, pois a decisão recorrida afastou indevidamente a aplicação exclusiva da Taxa SELIC como taxa legal de juros de mora nas dívidas civis, sem cumulação com correção monetária, devendo incidir conforme o Tema n. 1368/STJ em todo o período.

10. Do dissídio jurisprudencial referente ao ônus da prova não se pode conhecer quando a matéria está obstada pela Súmula n. 83 do STJ pela alínea a, e não se conhece da divergência quanto à incidência da Taxa Selic, pois prejudicada, em razão do provimento no ponto.

11. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, nas demandas de indenização securitária, recai sobre a seguradora o ônus de provar fato extintivo do direito do autor, conforme o art. 373, II, do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7

Documento eletrônico VDA60665746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: c9c58417-443d-4254-b27d-f58f6b94721a

do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório para afastar a obrigação de indenizar. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a indicação de violação de lei federal é genérica, sem delimitação da ofensa, inviabilizando o conhecimento do recurso. 4. A taxa legal de juros de mora nas dívidas civis, quando não convencionada ou sem taxa estipulada, corresponde à SELIC, sem cumulação com correção monetária, por força do art. 406, § 1º, e do parágrafo único do art. 389 do CC e do Tema n. 1368/STJ. 5. Do dissídio jurisprudencial referente ao ônus da prova não se pode conhecer quando a matéria está obstada pela Súmula n. 83 do STJ pela alínea a, e não se conhece da divergência quanto à incidência da Taxa Selic, pois prejudicada, em razão do provimento no ponto. 6. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II, e 1.030, V; CC, arts. 389, parágrafo único, 406, § 1º, 476, 757, 758 e 763; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.969.653/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022; STJ, AREsp n. 3.007.210/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.040.697/MS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.393.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025; STJ, REsp n. 2.230.850/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 1.837.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados

Documento eletrônico VDA60665746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: c9c58417-443d-4254-b27d-f58f6b94721a

em 3/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.473.347/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025; STJ, REsp n. 1.112.524/DF, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1/9/2010; STJ, REsp n. 2.198.065/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.084.187/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 4/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.531.034/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.023.581/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.992.751/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.951.050/AM, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.999.148/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020; AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60665746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: c9c58417-443d-4254-b27d-f58f6b94721a

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: c9c58417-443d-4254-b27d-f58f6b94721a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3251375 - MG (2026/0143870-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG151226
		ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255
AGRAVADO	:	MARCIO DANIEL NICODEMOS RAMOS
AGRAVADO	:	MARIS CILENE MIRANDA NICODEMOS RAMOS
ADVOGADA	:	THAIS SQUIZZATO BAGATTINI - MG090073
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NAS DÍVIDAS CIVIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5, n. 7 e n. 83 do STJ, prejudicialidade do dissídio sob a *alínea c* e art. 1.030, V, do CPC; agravo conhecido.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização securitária c/c indenização por danos morais, em razão do falecimento do segurado e da alegada invalidade do cancelamento.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo cancelamento do seguro a pedido do segurado.
4. A Corte de origem reformou a sentença para condenar ao pagamento da indenização, por ausência de solicitação escrita e protocolada, insuficiência de ofícios unilaterais e continuidade da vigência; embargos de declaração rejeitados quanto à irretroatividade da Lei n. 14.905/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 373, I e II, do CPC, quanto ao ônus da prova do fato extintivo; (ii) saber se a conclusão sobre a vigência/cancelamento do seguro e o suposto inadimplemento do prêmio, à luz dos

Documento eletrônico VDA59733051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: ab808d1c-3c75-46e8-99f5-ac8884823d08

arts. 476 e 757 do CC, pode ser revista em recurso especial; (iii) saber se a alegada violação dos arts. 758 e 763 do CC foi devidamente fundamentada; (iv) saber se incide a Taxa SELIC como índice único de juros moratórios nas dívidas civis, nos termos do art. 406, § 1º, e do parágrafo único do art. 389 do CC e do Tema n. 1368/STJ; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial quanto às questões de ônus da prova e incidência da Taxa Selic.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido atribuiu corretamente à seguradora o ônus de provar o cancelamento da apólice, que caracterizaria fato extintivo do direito dos autores, nos termos do art. 373, II, do CPC e em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a obrigação de indenizar exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório, relativamente à validade do cancelamento e à vigência do seguro à luz dos arts. 476 e 757 do CC.

8. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque a indicação de violação dos arts. 758 e 763 do CC foi genérica e sem delimitação específica acerca dos motivos da ofensa, o que impede o conhecimento do recurso.

9. Ocorre a ofensa dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do CC, pois a decisão recorrida afastou indevidamente a aplicação exclusiva da Taxa SELIC como taxa legal de juros de mora nas dívidas civis, sem cumulação com correção monetária, devendo incidir conforme o Tema n. 1368/STJ em todo o período.

10. Do dissídio jurisprudencial referente ao ônus da prova não se pode conhecer quando a matéria está obstada pela Súmula n. 83 do STJ pela alínea a, e não se conhece da divergência quanto à incidência da Taxa Selic, pois prejudicada, em razão do provimento no ponto.

11. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, nas demandas de indenização securitária, recai sobre a seguradora o ônus de provar fato extintivo do direito do autor, conforme o art. 373, II, do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7

Documento eletrônico VDA59733051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: ab808d1c-3c75-46e8-99f5-ac8884823d08

do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório para afastar a obrigação de indenizar. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a indicação de violação de lei federal é genérica, sem delimitação da ofensa, inviabilizando o conhecimento do recurso. 4. A taxa legal de juros de mora nas dívidas civis, quando não convencionada ou sem taxa estipulada, corresponde à SELIC, sem cumulação com correção monetária, por força do art. 406, § 1º, e do parágrafo único do art. 389 do CC e do Tema n. 1368/STJ. 5. Do dissídio jurisprudencial referente ao ônus da prova não se pode conhecer quando a matéria está obstada pela Súmula n. 83 do STJ pela alínea a, e não se conhece da divergência quanto à incidência da Taxa Selic, pois prejudicada, em razão do provimento no ponto. 6. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II, e 1.030, V; CC, arts. 389, parágrafo único, 406, § 1º, 476, 757, 758 e 763; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.969.653/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022; STJ, AREsp n. 3.007.210/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.040.697/MS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.393.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025; STJ, REsp n. 2.230.850/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 1.837.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados

Documento eletrônico VDA59733051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: ab808d1c-3c75-46e8-99f5-ac8884823d08

em 3/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.473.347/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025; STJ, REsp n. 1.112.524/DF, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1/9/2010; STJ, REsp n. 2.198.065/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.084.187/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 4/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.531.034/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.023.581/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.992.751/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.951.050/AM, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.999.148/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020; AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na aplicação, pela Corte de origem, dos óbices previstos na Súmula n. 7 do STJ, na prejudicialidade do dissídio jurisprudencial sob a alínea c, na incidência, ainda, das Súmulas n. 5 e n. 83 do STJ, e no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 686-689).

Documento eletrônico VDA59733051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: ab808d1c-3c75-46e8-99f5-ac8884823d08

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não afasta os fundamentos de inadmissão, insiste na incidência das Súmulas n. 5, n. 7 e n. 83 do STJ, sustenta que há reexame de matéria fático-probatória e pede a condenação por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC (fls. 715-717).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível, nos autos de ação de cobrança de indenização securitária c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 528):

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. CANCELAMENTO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE SOLICITAÇÃO FORMAL PELO SEGURADO. CONTRATO VIGENTE NO MOMENTO DO ÓBITO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança de indenização securitária c/c indenização por danos morais. A controvérsia gira em torno da alegada rescisão do contrato de seguro de vida, cuja apólice teria sido indevidamente cancelada antes do falecimento do segurado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cancelamento válido do contrato de seguro de vida anteriormente à data do falecimento do segurado; (ii) definir se é devida a indenização securitária aos beneficiários do seguro. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Incumbe à seguradora o ônus de comprovar fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, quando alega cancelamento do contrato de seguro de vida. 4. A cláusula contratual 11.4 das Condições Gerais do seguro exige solicitação por escrito e protocolada para cancelamento válido a pedido do segurado, o que não restou demonstrado nos autos. 5. O único documento apresentado - um ofício unilateral intitulado “Confirmação de Pedido de Cancelamento” - não se mostra apto a comprovar manifestação expressa e válida de vontade do segurado, tampouco há prova de seu recebimento. 6. A ausência de resposta a ofício judicial que solicitava extratos bancários do falecido, somada à existência de faturas de cartão de crédito pagas, corrobora a tese de continuidade dos pagamentos. 7. Precedentes do TJMG e a Súmula 616 do STJ reforçam a necessidade de notificação prévia e inequívoca em caso de cancelamento contratual, sob pena de nulidade do ato. 8. Não compete aos beneficiários, sucessores do segurado, produzir prova negativa da ausência de pedido de cancelamento, especialmente diante da exigência de quebra de sigilo bancário para tanto. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de solicitação formal e protocolada pelo segurado invalida o alegado cancelamento do seguro de vida. 2.

Documento eletrônico VDA59733051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: ab808d1c-3c75-46e8-99f5-ac8884823d08

> Compete à seguradora o ônus da prova quanto ao fato extintivo do direito à indenização securitária. 3. Persistindo o vínculo contratual no momento do falecimento do segurado, é devida a indenização aos beneficiários. 4. A omissão injustificada da instituição financeira em apresentar documentos bancários essenciais ao deslinde da controvérsia obsta o reconhecimento de inadimplemento contratual.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 582):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONTRATOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE VIDA. CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. VÍCIO INEXISTENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação para condenar a seguradora ao pagamento da indenização securitária, rejeitando a tese de cancelamento válido do contrato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve omissão quanto à condição de inventariante da autora e seu suposto acesso a extratos bancários do falecido; (ii) verificar se o acórdão deixou de apreciar documento constante da ordem nº 38, que comprovaria notificação do segurado; (iii) apurar eventual omissão sobre a aplicação da Lei nº 14.905/2024 desde o início da relação contratual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa ou ao reexame de fundamentos enfrentados no acórdão. 4. A alegação de que a autora, por ser inventariante, teria acesso a extratos bancários não configura omissão relevante, tampouco transfere o ônus da prova, que permanece com a parte ré quanto ao alegado cancelamento contratual, nos termos do art. 373, II, do CPC. 5. O acórdão embargado analisou suficientemente os documentos constantes dos autos, incluindo os ofícios unilaterais juntados pela seguradora. A análise do conteúdo de ambos os ofícios- ordem nº 38 e nº 50 - revela que a fundamentação não se restringiu a aspectos formais, mas abordou a ausência de manifestação volitiva expressa do segurado, exigida pela cláusula contratual 11.4. 6. A ausência de comprovação do recebimento das notificações e da solicitação escrita do segurado impede o reconhecimento do cancelamento válido, sendo irrelevante eventual inércia do segurado, sobretudo em contratos com renovação automática e pagamento em cartão de crédito. 7. Não há omissão quanto à aplicação da Lei nº 14.905/2024, pois o acórdão determinou sua incidência apenas a partir de sua vigência, respeitando o princípio da irretroatividade, inexistindo contradição ou omissão sobre o ponto. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos de Declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A condição de inventariante da parte autora não transfere o ônus da prova quanto ao cancelamento contratual, cuja comprovação exige documento subscrito pelo segurado. 2. A ausência de manifestação volitiva expressa e comprovada do segurado impede o reconhecimento do cancelamento do contrato de seguro, sendo insuficientes ofícios unilaterais da seguradora. 3. A aplicação da Lei nº 14.905/2024 a partir de sua entrada em vigor observa o princípio da irretroatividade e não configura omissão ou contradição no julgado.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59733051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: ab808d1c-3c75-46e8-99f5-ac8884823d08

a) 373, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido impôs "ônus diabólico" ao exigir prova de fato negativo e desconsiderou a suficiência do documento nº 38 como comprovação do cancelamento do seguro;

b) 757, 758 e 763, do Código Civil, já que o sinistro teria ocorrido fora da vigência contratual, diante do cancelamento supostamente solicitado pelo segurado e da falta de pagamento de prêmio;

c) 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, pois o acórdão, ao limitar a aplicação da Taxa SELIC à vigência da Lei n. 14.905/2024, teria divergido do Tema 1368/STJ e da interpretação da taxa legal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a aplicação da Lei n. 14.905/2024 incide apenas a partir de sua vigência e ao afastar o cancelamento por falta de solicitação escrita do segurado, divergiu do entendimento firmado no Tema 1368/STJ e de julgados do TJSP (fls. 605-606).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se restabeleça a sentença de improcedência, reconhecendo-se a negativa de vigência aos arts. 373, I e II, do Código de Processo Civil e aos arts. 476 e 757 do Código Civil. Requer ainda o provimento do recurso para que se determine, subsidiariamente, a aplicação da Taxa SELIC como índice único de correção monetária e juros, nos termos do Tema 1368/STJ, a partir da citação.

Contrarrazões às fls. 676-681 e 666-671.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização securitária c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou o pagamento do

Documento eletrônico VDA59733051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: ab808d1c-3c75-46e8-99f5-ac8884823d08

capital segurado em razão do falecimento do segurado, sustentando a vigência do contrato e a invalidade do cancelamento.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo que a requerida comprovou o cancelamento do contrato a pedido do segurado e fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade de justiça (fls. 597-598).

A Corte de origem reformou a sentença, reconhecendo a ausência de solicitação formal e protocolada do segurado para cancelamento (cláusula 11.4), a insuficiência de ofícios unilaterais e a continuidade da relação contratual, condenando ao pagamento da indenização securitária. Fixou correção pela CGJ desde 23/07/2019, juros de 1% desde a citação até a vigência da Lei n. 14.905/2024, e, após, IPCA e SELIC; fixou honorários de 10% para cada patrono, conforme os respectivos proveitos (fls. 538-539). Nos embargos, reafirmou tais fundamentos e a incidência da nova lei apenas a partir de sua vigência (fls. 582-589).

I - Art. 373, I e II, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão impôs prova negativa, caracterizando "ônus diabólico", e desconsiderou a suficiência do documento nº 38 como demonstração do cancelamento.

O acórdão recorrido concluiu o seguinte (fls. 533-534):

> No caso, além de a relação jurídica existente entre as partes enquadrar-se àquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, cumpre anotar que, nos termos do art. 373, II, do CPC, incumbe aos réus o ônus de provar os fatos extintivos do direito dos autores. Não se trata, vale esclarecer, de inversão do ônus da prova por previsão do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mas de dar às normas legais pertinentes ao assunto a interpretação mais consentânea com o sistema.
>
> Incumbe, portanto, aos apelados comprovar que o cancelamento do contrato foi solicitado de forma válida pelo segurado.
>
> [...]
>
> Para comprovar o alegado pedido de cancelamento, os apelados limitaram-se a juntar aos autos um ofício unilateral intitulado "Confirmação de Pedido de

Documento eletrônico VDA59733051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: ab808d1c-3c75-46e8-99f5-ac8884823d08

> Cancelamento - BB Seguro Vida Completo" (ordem n. 50), sem qualquer documento subscrito pelo segurado que demonstre sua vontade de rescindir o contrato. Registre-se, a propósito, que sequer há nos autos comprovação de recebimento, pelo segurado, do referido ofício.
>
> A respeito do cancelamento do seguro a pedido do segurado, dispõe a cláusula 11.4 das Condições Gerais (ordem n. 40):
>
> "11.4. Independentemente de acordo entre as partes, a apólice será cancelada nas seguintes situações: a) No final do prazo de vigência da apólice, se esta não for renovada, respeitado o período ao prêmio integralmente pago para os riscos em curso, observando-se que a caducidade do seguro se dará automaticamente, sem restituição dos prêmios pagos; b) Pela seguradora, quando da inobservância pelo segurado de quaisquer obrigações previstas na proposta de contratação e na respectiva apólice; c) Quando o segurado, mediante solicitação por escrito e protocolado na seguradora, requerer o cancelamento do seguro".
>
> Depreende-se, pois, da aludida cláusula contratual que, para o cancelamento por iniciativa do segurado, exige-se expressamente uma "solicitação por escrito protocolada na seguradora".
>
> Neste ínterim, a ausência de qualquer documento nos autos que demonstre o preenchimento de tal requisito contratual fragiliza sobremaneira a tese de cancelamento voluntário, haja vista que incumbia aos apelados o ônus da prova quanto ao alegado fato extintivo do direito dos apelantes. Com efeito, a simples existência de um ofício unilateral não perfaz a prova da manifestação volitiva do consumidor em rescindir o vínculo contratual, elemento indispensável para configurar o encerramento do seguro por sua iniciativa.

Como visto, a Corte a quo assentou que incumbia à seguradora provar o fato extintivo, exigindo solicitação por escrito e protocolada, conforme cláusula de cancelamento, ressaltando que os ofícios unilaterais (ordens 38 e 50) não comprovaram a manifestação de vontade do segurado nem seu recebimento, reforçando que não se pode exigir dos beneficiários prova negativa e que o banco não forneceu extratos essenciais.

O entendimento da Corte de origem quanto à incumbência da prova de cancelamento da respectiva proposta recair sobre a seguradora está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, por consubstanciar fato extintivo do direito dos autores (art. 373, II, do CPC).

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE PENHOR RURAL E AGRÍCOLA. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59733051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: ab808d1c-3c75-46e8-99f5-ac8884823d08

RECORRIDO. CANCELAMENTO DAS APÓLICES PELOS RECORRIDOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. PRODUTOS ABATIDOS EM RAZÃO DE FATORES CLIMÁTICOS. COBERTURA SECURITÁRIA ASSEGURADA. COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS AUTORES. VIOLAÇÃO DO ART. 85 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1- Agravo em recurso especial interposto em 23/7/2020, convertido em recurso especial em 6/10/2021 e concluso ao gabinete em 7/11/2021.

2- Na origem, cuida-se de ação de cobrança proposta pelos recorridos, cujo objetivo era obter indenização prevista em instrumento contratual de Seguro Penhor Rural e Seguro Agrícola, após a perda da lavoura de arroz e soja, devido a intempéries climáticas, ante a ausência de adimplemento voluntário da seguradora.

3- O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada contradição no acórdão recorrido, na medida em que os elementos apurados no laudo pericial informaram a perda de 76% das lavouras, e não 100%, de modo que a recorrente não pode ser compelida a pagar a indenização integral; b) o acórdão impugnado padeceria de omissão, pois condenou a seguradora ao pagamento de indenização securitária no importe total de R$ 1.022.923,81, corrigida pelo IGPM-FGV da data do evento lesivo e com juros de mora contados da citação, sem mencionar a quem seria destinado o citado valor; c) teria ocorrido obscuridade, visto que a correção monetária foi fixada pelo IGPM-FGV da data do evento lesivo, isto é, entre 2004 e 2006, sem a especificação da data exata, o que impossibilitaria definir o início do termo de incidência da referida correção; d) o pagamento de indenização referente a duas contratações securitárias equivaleria a ato inequívoco extrajudicial, a possibilitar a interrupção do prazo prescricional;

e) teria ocorrido a prescrição, uma vez que, com a ciência inequívoca do último sinistro, datada de 31/12/2006, a ação deveria ter sido proposta em 31/12/2007, e não em 10/3/2009; e f) deveriam ser indenizadas, na hipótese dos autos, as perdas impingidas à "lavoura em pé".

4- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. Ausente, portanto, qualquer ofensa aos arts. 1.022 do CPC; e 781 e 844 do CC.

5- A Corte de origem firmou que não há, nos autos, prova anexada de cancelamento das respectivas propostas, prova, inclusive, que cabia à ré produzir, em razão de consubstanciar fato extintivo do direito dos autores (art. 373, II, do CPC). Incidência da Súmula 7 do STJ.

6- Ao se demonstrar, nos autos, que os produtos abatidos são efetivamente o objeto dos seguros, não subsiste qualquer argumento contra a reparação, visto que abatidos são justamente os bens a que, em razão de forte estiagem, não se permitiu a colheita, para, com tal produto, realizar-se o adimplemento das respectivas cédulas rurais.

7- Os autores, ora recorridos, realizaram o pedido de pagamento dos valores constantes em todas as apólices, e pretendiam provar a veracidade desse fato mediante a anexação, pela seguradora, das súmulas de análise e cálculo das perdas sofridas, nas vistorias in loco promovidas nos imóveis com as culturas de soja e milho. Com a inversão do ônus probatório e o não atendimento da exortação de

Documento eletrônico VDA59733051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: ab808d1c-3c75-46e8-99f5-ac8884823d08

apresentar tais documentos pela recorrente, consideram-se efetivamente realizadas as respectivas comunicações dos sinistros, sob pena de causar-se vultoso prejuízo à parte a quem acorria a referida inversão, além da violação do princípio da boa-fé objetiva.

8- Dados tais fundamentos - inversão do ônus da prova, vistoria in loco das áreas seguradas realizada pela própria recorrente, notoriedade das intempéries climáticas ocasionadoras das perdas das safras e ciência inequívoca do caos que se abateu sobre a região -, não se afigura plausível o argumento de ausência de comunicação do sinistro, como fator preponderante a impedir o pagamento da indenização.

9- Mesmo se não houvesse a efetiva comunicação do sinistro, situação que não se coaduna com a hipótese dos autos, o art. 771 do CC/2002 não autoriza a seguradora a recusar o pagamento da indenização pelo simples fato de o segurado não ter comunicado o sinistro, pois a obrigação de informar (a seguradora) desaparece desde que se torne supérfluo qualquer aviso, pela notoriedade do fato ou quando, pela espécie de seguro, não tenha a seguradora interesse algum em ser avisada imediatamente da ocorrência.

10- A recorrente, ao realizar o pagamento do seguro após constatar as perdas da lavoura, reconheceu o direito dos autores, momento em que ocorreu a interrupção da prescrição. Em tais casos, a regra geral aponta no sentido de que, constatado inequivocamente o sinistro, o prazo prescricional para o ajuizamento pode ser suspenso com a comunicação de sinistro à seguradora, sendo o curso do prazo retomado somente após a expressa recusa administrativa. Todavia, sendo inexistente a recusa, o prazo prescricional permanece suspenso.

11- Não houve violação do art. 85 do CPC, visto que os autores foram vencidos apenas em parte mínima do pedido, situação a ensejar a condenação em honorários advocatícios da parte adversa.

12- Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.969.653/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022, destaquei.)

No mesmo sentido dispõe o Informativo n. 824/2024, do STJ: "Nas demandas de indenização securitária deve-se aplicar a regra geral de distribuição estática do ônus da prova, recaindo sobre a seguradora o ônus de comprovar as causas excludentes da cobertura".

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ no ponto.

II - Arts. 476 e 757, do Código Civil

Afirma a parte recorrente que o sinistro ocorreu após o cancelamento e fora da vigência do seguro, com ausência de pagamento do prêmio, afastando o dever de indenizar.

Documento eletrônico VDA59733051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: ab808d1c-3c75-46e8-99f5-ac8884823d08

O Tribunal de origem, por sua vez, reconheceu a validade do seguro com base nos seguintes fundamentos (fls. 534 e 536-538):

> Neste ínterim, a ausência de qualquer documento nos autos que demonstre o preenchimento de tal requisito contratual fragiliza sobremaneira a tese de cancelamento voluntário, haja vista que incumbia aos apelados o ônus da prova quanto ao alegado fato extintivo do direito dos apelantes. Com efeito, a simples existência de um ofício unilateral não perfaz a prova da manifestação volitiva do consumidor em rescindir o vínculo contratual, elemento indispensável para configurar o encerramento do seguro por sua iniciativa.
>
> [...]
>
> Registre-se, ainda, que conquanto a tese defensiva central não resida na inadimplência do prêmio, os elementos de prova constantes dos autos não permitem concluir tenha o segurado deixado de pagar as respectivas parcelas após a data mencionada pela seguradora como sendo de cancelamento do seguro (20/01/2021).
>
> Com efeito, infere-se da apólice que o pagamento do prêmio seria realizado mediante cartão de crédito vinculado à conta mantida pelo segurado junto ao primeiro apelado, instituição da qual a segunda apelada integra o mesmo grupo econômico.
>
> E da análise dos autos, verifica-se que, conquanto integrante do polo passivo da lide, o Banco do Brasil furtou-se a responder ao ofício encaminhado pelo Juízo de origem, que solicitava os extratos bancários do segurado, a fim de comprovar os descontos e/ou pagamentos dos prêmios relativos ao seguro. Essa omissão injustificada do banco apelado em fornecer documentos essenciais à elucidação da controvérsia, mormente quando detentor exclusivo de tais informações, implica grave desídia processual e impede a aferição de eventual inadimplemento ou cancelamento válido.
>
> Ao revés, a informação constante no extrato SISBAJUD aponta o pagamento de faturas de cartão de crédito, o que corrobora a tese de que os prêmios continuaram a ser quitados, não sendo possível extrair desse dado qualquer conclusão sobre inadimplência do segurado.
>
> Registre-se, a propósito, que por se tratar de pessoa falecida, não era exigível dos apelantes, na qualidade de sucessores do segurado, apresentar os respectivos extratos de pagamento, haja vista a necessidade de quebra de sigilo bancário.
>
> Neste contexto, especialmente por se tratar de pagamentos realizados através de cartão de crédito e conta bancária mantida junto ao banco réu, o ônus de comprovar a ausência de pagamento ou o cancelamento válido do seguro era dos apelados, as quais não se desincumbiram de tal encargo, conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Como se observa, a Corte a quo concluiu pela ausência de prova válida de cancelamento por solicitação escrita do segurado ou de que este tenha recebido o ofício unilateral encaminhado, razão pela qual o contrato permaneceu vigente, com pagamentos por cartão de crédito e renovação automática, sendo insuficientes as

Documento eletrônico VDA59733051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: ab808d1c-3c75-46e8-99f5-ac8884823d08

provas apresentadas pela seguradora, sobretudo por inexistir comprovação de inadimplemento apto a justificar cancelamento.

Rever a conclusão da instância ordinária para afastar o dever de indenizar sob o fundamento de que teria havido o cancelamento da apólice, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 7/STJ e 5/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. ATRASO INJUSTIFICADO NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 757, 760 E 421 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 5/STJ.
>
> **1. A pretensão recursal de afastar o dever de indenizar sob o fundamento de que a recorrida não teria apresentado documentos essenciais e que as exigências da seguradora seriam legítimas, por força dos arts. 757, 760 e 421 do Código Civil, implica o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 7/STJ e 5/STJ.**
>
> 2. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedente.
>
> 3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 3.007.210/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026, destaquei.)

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. COBERTURA SECURITÁRIA. CONDUTA DO SEGURADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial, por inexistência de violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15 e incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59733051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: ab808d1c-3c75-46e8-99f5-ac8884823d08

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 489 e 1.022 do CPC/15; (ii) saber se, em recurso especial, é possível afastar as conclusões da instância ordinária quanto à regularidade da conduta do segurado, à ocorrência de seca como risco coberto e à consequente obrigação de pagar a indenização securitária, à luz dos arts. 757 e 765 do CC/02; e (iii) saber se, reconhecida a incidência da Súmula 7/STJ em relação à alínea "a", subsiste a possibilidade de exame do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões.

Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

4. Rever o entendimento do Tribunal local, acerca da regularidade da condução da lavoura, da inexistência de prova de negligência ou imperícia do segurado e da ocorrência de seca como risco coberto, reconhecendo, assim, a obrigação de pagamento da indenização securitária, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. A incidência da Súmula 7/STJ quanto à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal impede, por consequência lógica, o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do mesmo dispositivo, de modo que resta prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial relativo à mesma matéria fática e jurídica, porquanto as supostas divergências decorrem de diferenças de contexto probatório e não de interpretação conflitante de norma federal. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.040.697/MS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE COBERTURA. FALTA DE HABILITAÇÃO. MERA INFRAÇÃO. AGRAVAMENTO DE RISCO NÃO DEMONSTRADO. COBERTURA SECURITÁRIA. OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a falta de habilitação para dirigir veículos caracteriza-se como mera infração administrativa, não configurando, por si só, o agravamento intencional do risco por parte do segurado apto a afastar a obrigação de indenizar da seguradora. Precedentes,

2. No caso dos autos, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o segurado não contribuiu de forma concreta para colocar sua vida em risco. Também não foi reconhecida a existência de cláusula contratual expressa excluindo a cobertura em caso de ausência de CNH do segurado, razão pela qual é devido o pagamento da indenização pleiteada.

3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de

Documento eletrônico VDA59733051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: ab808d1c-3c75-46e8-99f5-ac8884823d08

> **suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.**
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.393.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024, destaquei.)

III - Arts. 758 e 763, do Código Civil

A parte recorrente aponta violação aos artigos supracitados de forma genérica, sem indicar os motivos da ofensa.

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

IV - Arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil

A parte alega que houve divergência quanto à aplicação da Taxa SELIC como índice único, conforme Tema 1368/STJ, e que o acórdão limitou indevidamente sua incidência apenas após a Lei n. 14.905/2024.

O acórdão recorrido definiu correção pela CGJ desde a última renovação e juros de mora de 1% desde a citação, com aplicação de IPCA e SELIC apenas a partir da vigência da Lei n. 14.905/2024 (fl. 538).

Nos embargos de declaração reafirmou o entendimento sob fundamento de irretroatividade da lei. Confira-se (fl. 589):

> Quanto à alegada omissão relativa à aplicação da Lei nº 14.905/2024, o acórdão embargado tratou adequadamente da matéria, estabelecendo critérios diferenciados para correção monetária e juros antes e após a vigência da nova lei. A aplicação da Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência, conforme estabelecido no acórdão embargado, atende ao princípio da irretroatividade das leis, inexistindo omissão ou contradição a ser sanada.

Com relação aos índices aplicáveis aos juros e à correção monetária quando ausentes parâmetros convencionados, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema n. 1.368 sob o rito dos recursos especiais repetitivos, fixou a tese de

Documento eletrônico VDA59733051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: ab808d1c-3c75-46e8-99f5-ac8884823d08

que o art. 406 do Código Civil, até a entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que a taxa SELIC é aplicável como juros de mora nas dívidas civis, por corresponder ao índice utilizado para atualização monetária e mora no pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional.

Para melhor compreensão, confira-se a ementa do precedente referenciado:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. TEMA 1368. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. A questão em discussão consiste em saber se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.
>
> 2. A taxa SELIC é a única taxa atualmente em vigor para a mora no pagamento de impostos federais, conforme previsto em diversas legislações tributárias (Leis 8.981/95, 9.065/95, 9.250/95, 9.393/96, 10.522/2002, Decreto 7.212/2010, entre outras), possuindo também status constitucional a partir da Emenda Constitucional n. 113.
>
> 3. Outra conclusão, levaria a um cenário paralelo em que o credor civil passaria a fazer jus a uma remuneração superior a qualquer aplicação financeira bancária, pois os bancos são vinculados à SELIC. Não há falar em função punitiva dos juros moratórios, eis que para isso existem as previsões contratuais de multa moratória, sendo a sua função apenas a de compensar o deságio do credor.
>
> Segundo o art. 404 do Código Civil, se os juros não cobrem o prejuízo, o juiz pode inclusive conceder indenização suplementar.
>
> 4. Fixar juros civis de mora diferentes do parâmetro nacional viola o art. 406 do CC e causa impacto macroeconômico. A lei prevê que os juros moratórios civis sigam a mesma taxa aplicada à mora de impostos federais, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas. Como esses índices oficiais são ajustados conforme a macroeconomia, o valor aplicado nas relações privadas não deve superar o nível básico definido para toda a economia.
>
> 5. Nos temas 99, 112 e 113 fixados em recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção desta Corte definiu as teses no sentido de ser a SELIC a taxa legal referenciada na redação original do art. 406 do Código Civil.
>
> 6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, aplicável às condenações cíveis em geral, conforme já decidido por esta Corte Especial em 2008, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008), e reafirmada em 2024 no julgamento do REsp 1.795.982/SP (Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 e publicado no DJe de 22/10/2024), sendo este último confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao

Documento eletrônico VDA59733051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: ab808d1c-3c75-46e8-99f5-ac8884823d08

desprover o RE 1.558.191/SP (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, Sessão Virtual de 05/09/2025 a 12/09/2025 e publicado no DJe de 08/10/2025).

7. A SELIC, por englobar juros de mora e correção monetária, evita a cumulação de índices distintos, garantindo maior previsibilidade e alinhamento com o sistema econômico nacional.

8. **Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Tema 1368. O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional**.

9. Definição do caso concreto: Recurso especial provido.

(REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025, destaquei.)

Diante da alteração do art. 406 do Código Civil, promovida pela Lei n. 14.905/2024 , com início de produção dos efeitos no dia 30/8/2024 (60 dias após a data da publicação, ocorrida em 1º/7/2024), foi incluído o § 1º, que, na mesma linha do entendimento jurisprudencial do STF e do STJ, passou a prever, de forma expressa, que "a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código". Confira-se:

> Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.
>
> § 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

Assim, quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic, na forma atual do art. 406, § 1º, do Código Civil, sem cumulação com índice de correção monetária, posto que já abrangido na sua incidência.

No caso dos autos, o Tribunal de origem determinou a aplicação dos consectários da condenação conforme a legislação vigente em cada período,

Documento eletrônico VDA59733051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: ab808d1c-3c75-46e8-99f5-ac8884823d08

definindo o regime de correção e juros antes e depois da Lei n. 14.905/2024, com aplicação exclusiva da Selic apenas após sua vigência, sem retroatividade.

O entendimento adotado contraria a previsão legal e a jurisprudência do STJ, uma vez que, quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic, orientação que, por força da tese repetitiva, aplica-se ao período anterior à Lei n. 14.905/2024 e permanece válida após sua vigência, em razão da alteração promovida no art. 406 do Código Civil.

Ressalte-se que os consectários da condenação constituem matéria de ordem pública e integram o pedido de forma implícita, o que exige sua definição pelo juiz ou tribunal (REsp n. 1.112.524/DF, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1º/9/2010, DJe de 30/9/2010).

Ademais, no caso, conforme acima reproduzido, houve insurgência expressa quanto à fixação dos consectários da condenação.

Consoante entendimento desta Corte, a amplitude do efeito devolutivo autoriza o órgão julgador, no julgamento do recurso, a reapreciar todos os fundamentos e questões relacionados à matéria impugnada, solucionando a controvérsia mediante a aplicação do direito à espécie (REsp n. 2.198.065/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.084.187/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.531.034/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt no AREsp n. 1.023.581/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2024; AgInt no REsp n. 1.992.751/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024; AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA59733051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: ab808d1c-3c75-46e8-99f5-ac8884823d08

1.951.050/AM, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Por fim, a revaloração jurídica do pressuposto fático delineado no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, para fins de aplicação do direito à espécie, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial, o que afasta a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ (AgInt no REsp n. 1.999.148/PR , relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020) .

Diante disso, impõe-se o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar a aplicação exclusiva da taxa SELIC como índice substitutivo durante todo o período de incidência dos juros moratórios.

Nesse sentido: REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025; REsp n. 2.230.850/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.837.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 3/12/2024, DJEN de 6/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.473.347/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025.

V - Divergência jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio quanto à inversão do ônus da prova, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Documento eletrônico VDA59733051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: ab808d1c-3c75-46e8-99f5-ac8884823d08

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

No que se refere ao apontado dissídio quanto à aplicação da Taxa SELIC como índice único desde a citação nas dívidas civis, resta prejudicado pelo provimento do recurso no ponto.

VI - Litigância de má-fé

Quanto ao pedido formulado em contraminuta, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, reformando o acórdão recorrido para determinar a aplicação exclusiva da taxa SELIC como índice substitutivo durante todo o período de incidência dos juros moratórios.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59733051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: ab808d1c-3c75-46e8-99f5-ac8884823d08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.251.375 / MG

Número Registro: 2026/0143870-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000252001086004 50074076420228130324

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255
	LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG151226
AGRAVADO	: MARCIO DANIEL NICODEMOS RAMOS
AGRAVADO	: MARIS CILENE MIRANDA NICODEMOS RAMOS
ADVOGADA	: THAIS SQUIZZATO BAGATTINI - MG090073
INTERES.	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60661132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:25
Código de Controle do Documento: cf6fed75-0512-4f8e-82f4-3bf3fa17d991

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:25
Código de Controle do Documento: cf6fed75-0512-4f8e-82f4-3bf3fa17d991